

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2.369, DE 2003. (Do Sr. Mauro Passos)

Dispõe sobre o assédio moral
nas relações de trabalho.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do artigo 4º do Projeto de Lei a seguinte redação:

Art. 4º

§ 2º Caso não sejam adotadas medidas de prevenção ao assédio moral e sendo esse verificado, o empregador está sujeito a pagamento de multa arbitrada pelo magistrado, de acordo com as peculiaridades de cada caso.

JUSTIFICAÇÃO

O assédio moral é indenizável, permitindo a legislação nacional vigente que o Poder Judiciário possa apreciar a matéria e deferir a indenização correspondente ao vitimado por assédio moral, concluindo-se que descabe a estipulação de valores de multa, pois dará margem ao engessamento da legislação.

O ajuste do limite de valores para patamares adequados à realidade brasileira faz-se necessário, a fim de evitar lesões àqueles que compõem o processo trabalhista, buscando não afastar da ordem jurídica garantias constitucionais, princípio esse que garante o direito ao exame da questão pelo magistrado, e que objetiva, dessa forma, uma justa prestação jurisdicional é que

oferecemos a emenda em questão, restando preservada no seu sentido mais claro e objetivo, a segurança jurídica.

Sala das Comissões, 29 de março de 2007.

Deputado **PAES LANDIM**